



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2022

Data de autuação
03/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

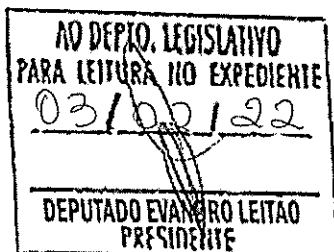
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 01/2022 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



fls. 27



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 001/2022/PGJ/MPCE

Fortaleza, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que promove a revisão geral dos vencimentos das gratificações e das representações pagos aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de janeiro 2022, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00035353-4 e o código 83EAE.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2021.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022 e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de maio de 2022, conforme anexos desta lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no caput do art. 1º.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), aplicado na forma do art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as



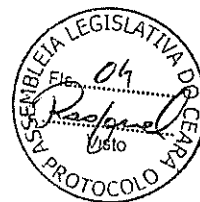
MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2021
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022**

Analista Ministerial

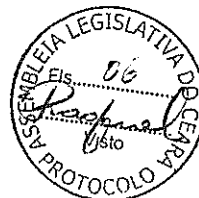
Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$5.074,19	R\$5.835,32	R\$6.710,61	R\$7.717,20
2	R\$5.327,90	R\$6.127,08	R\$7.046,14	R\$8.103,06
3	R\$5.594,29	R\$6.433,44	R\$7.398,45	R\$8.508,22
4	R\$5.874,01	R\$6.755,11	R\$7.768,37	R\$8.933,63
5	R\$6.167,71	R\$7.092,86	R\$8.156,79	R\$9.380,31
6	R\$6.476,09	R\$7.447,51	R\$8.564,63	R\$9.849,33
7	R\$6.799,90	R\$ 7.819,88	R\$8.992,86	R\$10.341,79
8	R\$7.139,89	R\$8.210,87	R\$9.442,51	R\$10.858,88
9	R\$7.496,89	R\$8.621,42	R\$9.914,63	R\$11.401,83
10	R\$7.871,73	R\$9.052,49	R\$10.410,36	R\$11.971,92
11	R\$8.265,32	R\$9.505,11	R\$10.930,88	R\$12.570,51
12	R\$8.678,58	R\$9.980,37	R\$11.477,42	R\$13.199,04
13	R\$9.112,51	R\$10.479,39	R\$12.051,30	R\$13.858,99
14	R\$9.568,14	R\$11.003,36	R\$12.653,86	R\$14.551,94
15	R\$10.046,54	R\$11.553,53	R\$13.286,55	R\$15.279,54
16	R\$10.548,87	R\$12.131,20	R\$13.950,88	R\$16.043,51
17	R\$11.076,31	R\$12.737,76	R\$14.648,43	R\$16.845,69
18	R\$11.630,13	R\$13.374,65	R\$15.380,85	R\$17.687,97
19	R\$12.211,64	R\$14.043,38	R\$16.149,89	R\$18.572,37
20	R\$12.822,22	R\$14.745,55	R\$16.957,38	R\$19.500,99

Técnico Ministerial

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$3.092,69	R\$3.556,60	R\$4.090,09	R\$4.703,60
2	R\$3.247,33	R\$3.734,43	R\$4.294,59	R\$4.938,78
3	R\$3.409,68	R\$3.921,14	R\$4.509,31	R\$5.185,70
4	R\$3.580,18	R\$4.117,21	R\$4.734,79	R\$5.445,00
5	R\$3.759,19	R\$4.323,07	R\$4.971,53	R\$5.717,26
6	R\$3.947,15	R\$4.539,22	R\$5.220,10	R\$6.003,12
7	R\$4.144,49	R\$4.766,17	R\$5.481,09	R\$6.303,26
8	R\$4.351,73	R\$5.004,49	R\$5.755,16	R\$6.618,44
9	R\$4.569,32	R\$5.254,71	R\$6.042,92	R\$6.949,36
10	R\$4.797,78	R\$5.517,45	R\$6.345,07	R\$7.296,83

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

11	R\$5.037,67	R\$5.793,32	R\$6.662,32	R\$7.661,67
12	R\$5.289,55	R\$6.082,99	R\$6.995,44	R\$8.044,75
13	R\$5.554,03	R\$6.387,14	R\$7.345,21	R\$8.446,99
14	R\$5.831,73	R\$6.706,49	R\$7.712,47	R\$8.869,34
15	R\$6.123,31	R\$7.041,81	R\$8.098,08	R\$9.312,79
16	R\$6.429,49	R\$7.393,91	R\$8.503,00	R\$9.778,44
17	R\$6.750,96	R\$7.763,60	R\$8.928,15	R\$10.267,37
18	R\$7.088,51	R\$8.151,78	R\$9.374,55	R\$10.780,74
19	R\$7.442,92	R\$8.559,36	R\$9.843,27	R\$11.319,76
20	R\$7.815,08	R\$8.987,34	R\$10.335,44	R\$11.885,76

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO DE

2021

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

DENOMINAÇÃO

SÍMBOLO

VENCIMENTO

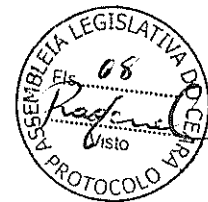
REPRESENTAÇÃO

TOTAL

DNS -1	R\$524,43	R\$5.244,26	R\$5.768,69
DNS -2	R\$351,80	R\$3.517,99	R\$3.869,79
DNS -3	R\$246,26	R\$2.462,60	R\$2.708,86
DAS - 1	R\$172,37	R\$1.723,75	R\$1.896,12
DAS - 2	R\$129,29	R\$1.292,89	R\$1.422,18
DAS - 3	R\$96,96	R\$969,61	R\$1.066,58
DAS - 4	R\$72,73	R\$727,26	R\$799,99
DAS -5	R\$54,54	R\$545,40	R\$599,93
DAS - 6	R\$40,90	R\$409,05	R\$449,95
MP -I	R\$542,66	R\$813,98	R\$1.356,64

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO
DE 2021

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.283,92
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.462,94



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO DE
2021
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022**

Analista Ministerial

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$5.332,78	R\$6.132,70	R\$7.052,61	R\$8.110,50
2	R\$5.599,42	R\$6.439,34	R\$7.405,24	R\$8.516,02
3	R\$5.879,39	R\$6.761,30	R\$7.775,50	R\$8.941,82
4	R\$6.173,36	R\$7.099,37	R\$8.164,27	R\$9.388,92
5	R\$6.482,03	R\$7.454,34	R\$8.572,49	R\$9.858,36
6	R\$6.806,13	R\$7.827,05	R\$9.001,11	R\$10.351,28
7	R\$7.146,44	R\$8.218,41	R\$9.451,17	R\$10.868,84
8	R\$7.503,76	R\$8.629,33	R\$9.923,73	R\$11.412,29
9	R\$7.878,95	R\$9.060,79	R\$10.419,91	R\$11.982,90
10	R\$8.272,90	R\$9.513,83	R\$10.940,91	R\$12.582,05
11	R\$8.686,54	R\$9.989,53	R\$11.487,95	R\$13.211,15
12	R\$9.120,87	R\$10.489,00	R\$12.062,35	R\$13.871,70
13	R\$9.576,91	R\$11.013,45	R\$12.665,47	R\$14.565,29
14	R\$10.055,76	R\$11.564,12	R\$13.298,74	R\$15.293,55
15	R\$10.558,55	R\$12.142,33	R\$13.963,68	R\$16.058,23
16	R\$11.086,48	R\$12.749,45	R\$14.661,86	R\$16.861,14
17	R\$11.640,80	R\$13.386,92	R\$15.394,96	R\$17.704,20
18	R\$12.222,84	R\$14.056,27	R\$16.164,71	R\$18.589,41
19	R\$12.833,98	R\$14.759,08	R\$16.972,94	R\$19.518,88
20	R\$13.475,68	R\$15.497,03	R\$17.821,59	R\$20.494,83

Técnico Ministerial

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$3.250,31	R\$3.737,85	R\$4.298,53	R\$4.943,31
2	R\$3.412,82	R\$3.924,75	R\$4.513,46	R\$5.190,48
3	R\$3.583,45	R\$4.120,97	R\$4.739,12	R\$5.449,99
4	R\$3.762,64	R\$4.327,03	R\$4.976,09	R\$5.722,50
5	R\$3.950,77	R\$4.543,38	R\$5.224,89	R\$6.008,63
6	R\$4.148,31	R\$4.770,55	R\$5.486,14	R\$6.309,06
7	R\$4.355,71	R\$5.009,07	R\$5.760,43	R\$6.624,49
8	R\$4.573,51	R\$5.259,53	R\$6.048,46	R\$6.955,73
9	R\$4.802,18	R\$5.522,51	R\$6.350,89	R\$7.303,52
10	R\$5.042,29	R\$5.798,64	R\$6.668,43	R\$7.668,70
11	R\$5.294,41	R\$6.088,57	R\$7.001,85	R\$8.052,13
12	R\$5.559,13	R\$6.393,00	R\$7.351,95	R\$8.454,74
13	R\$5.837,08	R\$6.712,65	R\$7.719,54	R\$8.877,48
14	R\$6.128,94	R\$7.048,28	R\$8.105,52	R\$9.321,35
15	R\$6.435,38	R\$7.400,68	R\$8.510,78	R\$9.787,40
16	R\$6.757,15	R\$7.770,73	R\$8.936,34	R\$10.276,79
17	R\$7.095,01	R\$8.159,26	R\$9.383,15	R\$10.790,63
18	R\$7.449,76	R\$8.567,23	R\$9.852,31	R\$11.330,16
19	R\$7.822,24	R\$8.995,58	R\$10.344,91	R\$11.896,65
20	R\$8.213,36	R\$9.445,37	R\$10.862,17	R\$12.491,50

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO DE
2021
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	R\$551,15	R\$5.511,53	R\$6.062,68
DNS -2	R\$369,73	R\$3.697,28	R\$4.067,00
DNS -3	R\$258,81	R\$2.588,10	R\$2.846,91
DAS - 1	R\$181,16	R\$1.811,60	R\$1.992,76
DAS - 2	R\$135,88	R\$1.358,78	R\$1.494,66
DAS - 3	R\$101,90	R\$1.019,03	R\$1.120,93
DAS - 4	R\$76,43	R\$764,33	R\$840,76

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambé, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

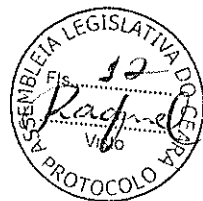
Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

DAS -5	R\$57,32	R\$573,19	R\$630,51
DAS - 6	R\$42,99	R\$429,89	R\$472,88
MP -I	R\$570,31	R\$855,47	R\$1.425,78



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO
DE 2021

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.451,28
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.588,46

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme mensagem aprovada pela Assembleia Legislativa no dia 22 de dezembro de 2021.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, preserva-se o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição, uma vez que a última revisão foi realizada pela Lei Estadual nº 16.522, de 15 de março de 2018.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/02/2022 10:28:43	Data da assinatura:	03/02/2022 11:38:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2022

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 161 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 04 de Fevereiro de 2022

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 01/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.843 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

Mensagem nº 05/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 01/2022 – Autoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 06/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.847 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados nos municípios de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 13/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Denomina Maria Neli Sobreira de Oliveira o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 16/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Concede o Título de Cidadão Cearense ao mineiro Paulo Monteiro Barbosa Filho.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

No sentido de continuar a política de valorização dos profissionais do magistério estadual do ensino básico, esta mensagem do Poder Executivo estipula que 60% (sessenta por cento) do valor pago pela União serão distribuídos entre os profissionais do magistério da rede estadual básica de ensino.

Em relação à segunda mensagem, a mesma tem o objetivo de reajustar os vencimentos dos servidores do Ministério Público Estadual, assim como já foi feito nas outras categorias.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 161 / 2022

Em relação à terceira mensagem, a mesma tem o objetivo de pagar indenização social decorrente da desapropriação e desapossamento de famílias que foram afetadas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba.
Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 01 /2022 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 005/2022		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/02/2022 10:26:15	Data da assinatura:	07/02/2022 10:26:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/02/2022

PARECER

Mensagem n.º 01 /2022 – Ministério Público

Proposição n.º 005/2022

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 01, de 27 de janeiro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme mensagem aprovada pela Assembleia Legislativa no dia 22 de dezembro de 2021.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, preserva-se o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição, uma vez que a última revisão foi realizada pela Lei Estadual no 16.522, de 15 de março de 2018.

É o relatório. Opino.

O projeto em referência, envolvendo a remuneração dos servidores do Ministério Público, guarda fundamento no art. 135, I, da Constituição Estadual, que reprisa o modelo previsto na Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 135 – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus cargos auxiliares.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece em seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No que diz respeito à iniciativa para o envio de mensagem com o respectivo projeto de lei, a Constituição do Estado do Ceará autoriza em seu art. 60, V, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Ministério Público para dispor sobre o reajuste de seus servidores, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Estadual.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 001/2022/PGJ/MPCE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional e de técnica legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição nº: 00005/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Ministério Público

Ementa: Oriundo da Mensagem do Ministério Público nº 01/2022 - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Designo relator da presente propositura, senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO Nº 005/2022 Mensagem nº 01/2022

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: PROMOVE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ.

PARECER

Versa o presente projeto sobre a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com fundamento no art. 135, I, da Constituição Estadual, que reprisa o modelo previsto na Carta Magna Federal.

No que concerne à iniciativa do envio da mensagem com o respectivo projeto de lei, ela está positivada na Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 60, inciso V, que prevê a competência do Ministério Público para tal feito, submetendo ao Poder Legislativo matéria dispondo sobre reajuste de seus servidores.

Em vista do exposto, sigo o entendimento da Procuradoria Jurídica da Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação, por se configurar viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 00005/2022

Assunto: Mensagem

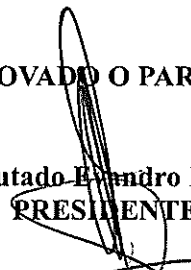
Autor: Ministério Público

Ementa: Oriundo da Mensagem do Ministério Público nº 01/2022 - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Evaristo Leitão
PRESIDENTE


Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO

Deputada Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/03/2022 10:50:20	Data da assinatura:	08/03/2022 08:20:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022 e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022, conforme Anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no *caput* do art. 1.º.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), aplicado na forma do art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DE 2022
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

Analista Ministerial

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$5.074,19	R\$5.835,32	R\$6.710,61	R\$7.717,20
2	R\$5.327,90	R\$6.127,08	R\$7.046,14	R\$8.103,06
3	R\$5.594,29	R\$6.433,44	R\$7.398,45	R\$8.508,22
4	R\$5.874,01	R\$6.755,11	R\$7.768,37	R\$8.933,63
5	R\$6.167,71	R\$7.092,86	R\$8.156,79	R\$9.380,31
6	R\$6.476,09	R\$7.447,51	R\$8.564,63	R\$9.849,33
7	R\$6.799,90	R\$ 7.819,88	R\$8.992,86	R\$10.341,79
8	R\$7.139,89	R\$8.210,87	R\$9.442,51	R\$10.858,88
9	R\$7.496,89	R\$8.621,42	R\$9.914,63	R\$11.401,83
10	R\$7.871,73	R\$9.052,49	R\$10.410,36	R\$11.971,92
11	R\$8.265,32	R\$9.505,11	R\$10.930,88	R\$12.570,51
12	R\$8.678,58	R\$9.980,37	R\$11.477,42	R\$13.199,04
13	R\$9.112,51	R\$10.479,39	R\$12.051,30	R\$13.858,99
14	R\$9.568,14	R\$11.003,36	R\$12.653,86	R\$14.551,94
15	R\$10.046,54	R\$11.553,53	R\$13.286,55	R\$15.279,54
16	R\$10.548,87	R\$12.131,20	R\$13.950,88	R\$16.043,51
17	R\$11.076,31	R\$12.737,76	R\$14.648,43	R\$16.845,69
18	R\$11.630,13	R\$13.374,65	R\$15.380,85	R\$17.687,97
19	R\$12.211,64	R\$14.043,38	R\$16.149,89	R\$18.572,37
20	R\$12.822,22	R\$14.745,55	R\$16.957,38	R\$19.500,99

Técnico Ministerial

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$3.092,69	R\$3.556,60	R\$4.090,09	R\$4.703,60
2	R\$3.247,33	R\$3.734,43	R\$4.294,59	R\$4.938,78
3	R\$3.409,68	R\$3.921,14	R\$4.509,31	R\$5.185,70
4	R\$3.580,18	R\$4.117,21	R\$4.734,79	R\$5.445,00
5	R\$3.759,19	R\$4.323,07	R\$4.971,53	R\$5.717,26
6	R\$3.947,15	R\$4.539,22	R\$5.220,10	R\$6.003,12
7	R\$4.144,49	R\$4.766,17	R\$5.481,09	R\$6.303,26
8	R\$4.351,73	R\$5.004,49	R\$5.755,16	R\$6.618,44
9	R\$4.569,32	R\$5.254,71	R\$6.042,92	R\$6.949,36
10	R\$4.797,78	R\$5.517,45	R\$6.345,07	R\$7.296,83



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

11	R\$5.037,67	R\$5.793,32	R\$6.662,32	R\$7.661,67
12	R\$5.289,55	R\$6.082,99	R\$6.995,44	R\$8.044,75
13	R\$5.554,03	R\$6.387,14	R\$7.345,21	R\$8.446,99
14	R\$5.831,73	R\$6.706,49	R\$7.712,47	R\$8.869,34
15	R\$6.123,31	R\$7.041,81	R\$8.098,08	R\$9.312,79
16	R\$6.429,49	R\$7.393,91	R\$8.503,00	R\$9.778,44
17	R\$6.750,96	R\$7.763,60	R\$8.928,15	R\$10.267,37
18	R\$7.088,51	R\$8.151,78	R\$9.374,55	R\$10.780,74
19	R\$7.442,92	R\$8.559,36	R\$9.843,27	R\$11.319,76
20	R\$7.815,08	R\$8.987,34	R\$10.335,44	R\$11.885,76



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DE 2022
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	R\$524,43	R\$5.244,26	R\$5.768,69
DNS -2	R\$351,80	R\$3.517,99	R\$3.869,79
DNS -3	R\$246,26	R\$2.462,60	R\$2.708,86
DAS -1	R\$172,37	R\$1.723,75	R\$1.896,12
DAS -2	R\$129,29	R\$1.292,89	R\$1.422,18
DAS -3	R\$96,96	R\$969,61	R\$1.066,58
DAS -4	R\$72,73	R\$727,26	R\$799,99
DAS -5	R\$54,54	R\$545,40	R\$599,93
DAS -6	R\$40,90	R\$409,05	R\$449,95
MP -I	R\$542,66	R\$813,98	R\$1.356,64



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DE 2022

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.283,92
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.462,94



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

Analista Ministerial

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$5.332,78	R\$6.132,70	R\$7.052,61	R\$8.110,50
2	R\$5.599,42	R\$6.439,34	R\$7.405,24	R\$8.516,02
3	R\$5.879,39	R\$6.761,30	R\$7.775,50	R\$8.941,82
4	R\$6.173,36	R\$7.099,37	R\$8.164,27	R\$9.388,92
5	R\$6.482,03	R\$7.454,34	R\$8.572,49	R\$9.858,36
6	R\$6.806,13	R\$7.827,05	R\$9.001,11	R\$10.351,28
7	R\$7.146,44	R\$8.218,41	R\$9.451,17	R\$10.868,84
8	R\$7.503,76	R\$8.629,33	R\$9.923,73	R\$11.412,29
9	R\$7.878,95	R\$9.060,79	R\$10.419,91	R\$11.982,90
10	R\$8.272,90	R\$9.513,83	R\$10.940,91	R\$12.582,05
11	R\$8.686,54	R\$9.989,53	R\$11.487,95	R\$13.211,15
12	R\$9.120,87	R\$10.489,00	R\$12.062,35	R\$13.871,70
13	R\$9.576,91	R\$11.013,45	R\$12.665,47	R\$14.565,29
14	R\$10.055,76	R\$11.564,12	R\$13.298,74	R\$15.293,55
15	R\$10.558,55	R\$12.142,33	R\$13.963,68	R\$16.058,23
16	R\$11.086,48	R\$12.749,45	R\$14.661,86	R\$16.861,14
17	R\$11.640,80	R\$13.386,92	R\$15.394,96	R\$17.704,20
18	R\$12.222,84	R\$14.056,27	R\$16.164,71	R\$18.589,41
19	R\$12.833,98	R\$14.759,08	R\$16.972,94	R\$19.518,88
20	R\$13.475,68	R\$15.497,03	R\$17.821,59	R\$20.494,83

Técnico Ministerial

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$3.250,31	R\$3.737,85	R\$4.298,53	R\$4.943,31
2	R\$3.412,82	R\$3.924,75	R\$4.513,46	R\$5.190,48
3	R\$3.583,45	R\$4.120,97	R\$4.739,12	R\$5.449,99
4	R\$3.762,64	R\$4.327,03	R\$4.976,09	R\$5.722,50
5	R\$3.950,77	R\$4.543,38	R\$5.224,89	R\$6.008,63
6	R\$4.148,31	R\$4.770,55	R\$5.486,14	R\$6.309,06
7	R\$4.355,71	R\$5.009,07	R\$5.760,43	R\$6.624,49
8	R\$4.573,51	R\$5.259,53	R\$6.048,46	R\$6.955,73
9	R\$4.802,18	R\$5.522,51	R\$6.350,89	R\$7.303,52
10	R\$5.042,29	R\$5.798,64	R\$6.668,43	R\$7.668,70



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

11	R\$5.294,41	R\$6.088,57	R\$7.001,85	R\$8.052,13
12	R\$5.559,13	R\$6.393,00	R\$7.351,95	R\$8.454,74
13	R\$5.837,08	R\$6.712,65	R\$7.719,54	R\$8.877,48
14	R\$6.128,94	R\$7.048,28	R\$8.105,52	R\$9.321,35
15	R\$6.435,38	R\$7.400,68	R\$8.510,78	R\$9.787,40
16	R\$6.757,15	R\$7.770,73	R\$8.936,34	R\$10.276,79
17	R\$7.095,01	R\$8.159,26	R\$9.383,15	R\$10.790,63
18	R\$7.449,76	R\$8.567,23	R\$9.852,31	R\$11.330,16
19	R\$7.822,24	R\$8.995,58	R\$10.344,91	R\$11.896,65
20	R\$8.213,36	R\$9.445,37	R\$10.862,17	R\$12.491,50

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	R\$551,15	R\$5.511,53	R\$6.062,68
DNS -2	R\$369,73	R\$3.697,28	R\$4.067,00
DNS -3	R\$258,81	R\$2.588,10	R\$2.846,91
DAS - 1	R\$181,16	R\$1.811,60	R\$1.992,76
DAS - 2	R\$135,88	R\$1.358,78	R\$1.494,66
DAS - 3	R\$101,90	R\$1.019,03	R\$1.120,93
DAS - 4	R\$76,43	R\$764,33	R\$840,76
DAS - 5	R\$57,32	R\$573,19	R\$630,51
DAS - 6	R\$42,99	R\$429,89	R\$472,88
MP -I	R\$570,31	R\$855,47	R\$1.425,78



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DE 2022

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.451,28
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.588,46

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 2º
Valores dos Cargos em Comissão a partir de 01/01/2022

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.851,42	6.851,42
TCE-2	4.795,18	4.795,18
TCE-3	3.356,81	3.356,81
TCE-4	2.501,79	2.501,79
TCE-5	1.808,42	1.808,42
TCE-6	1.507,04	1.507,04

Valores dos Cargos em Comissão a partir de 01/05/2022

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	7.200,59	7.200,59
TCE-2	5.039,56	5.039,56
TCE-3	3.527,88	3.527,88
TCE-4	2.629,29	2.629,29
TCE-5	1.900,58	1.900,58
TCE-6	1.583,84	1.583,84

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 3º
Gratificação de Desempenho e Produtividade a partir de 01/01/2022

AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTROLE EXTERNO
6 Horas 904,41	904,41	1.107,43
8 Horas 2.713,22	2.713,22	3.322,31

Gratificação de Desempenho e Produtividade a partir de 01/05/2022

AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTROLE EXTERNO
6 Horas 950,50	950,50	1.163,87
8 Horas 2.851,49	2.851,49	3.491,63

Tabela de Gratificação por Execução de Trabalho Relevante Técnico ou Científico (GTR)
A partir de 01/01/2022

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.322,31
Participação em Comissão como Membro	2.202,26
Participação em Comissão como Presidente	2.634,25
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	2.936,35
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	2.936,35
Participação como Pregoeiro	2.936,35

Tabela de Gratificação por Execução de Trabalho Relevante Técnico ou Científico (GTR)
A partir de 01/05/2022

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.491,63
Participação em Comissão como Membro	2.314,49
Participação em Comissão como Presidente	2.768,50
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.086,00
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.086,00
Participação como Pregoeiro	3.086,00

*** **

LEI Nº17.921, de 09 de fevereiro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO GASTRONÔMICO DA SABIAGUABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - Sema e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, desapossamento e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Em relação aos imóveis comerciais, residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, correspondente à área já declarada de utilidade pública por meio do Decreto Estadual n.º 34.335, de 10 de novembro de 2021 e do Decreto Estadual n.º 33.887, de 4 de janeiro de 2021, que declarou a área de interesse social, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor, fica o Poder Executivo autorizado a realizar prioritariamente reassentamento coletivo em terras próximas, de preferência no mesmo bairro, após a avaliação de sua viabilidade socioeconômica e ambiental, mediante acordo.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de realização de reassentamento coletivo, o Poder Executivo deverá pagar indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Sema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.922, de 09 de fevereiro de 2022.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022 e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022, conforme Anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no caput do art. 1.º.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), aplicado na forma do art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
Analista Ministerial

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R\$5.074,19	R\$5.835,32	R\$6.710,61	R\$7.717,20
2	R\$5.327,90	R\$6.127,08	R\$7.046,14	R\$8.103,06
3	R\$5.594,29	R\$6.433,44	R\$7.398,45	R\$8.508,22
4	R\$5.874,01	R\$6.755,11	R\$7.768,37	R\$8.933,63
5	R\$6.167,71	R\$7.092,86	R\$8.156,79	R\$9.380,31
6	R\$6.476,09	R\$7.447,51	R\$8.564,63	R\$9.849,33
7	R\$6.799,90	R\$7.819,88	R\$8.992,86	R\$10.341,79
8	R\$7.139,89	R\$8.210,87	R\$9.442,51	R\$10.858,88
9	R\$7.496,89	R\$8.621,42	R\$9.914,63	R\$11.401,83
10	R\$7.871,73	R\$9.052,49	R\$10.410,36	R\$11.971,92
11	R\$8.265,32	R\$9.505,11	R\$10.930,88	R\$12.570,51
12	R\$8.678,58	R\$9.980,37	R\$11.477,42	R\$13.199,04
13	R\$9.112,51	R\$10.479,39	R\$12.051,30	R\$13.858,99
14	R\$9.568,14	R\$11.003,36	R\$12.653,86	R\$14.551,94
15	R\$10.046,54	R\$11.553,53	R\$13.286,55	R\$15.279,54
16	R\$10.548,87	R\$12.131,20	R\$13.950,88	R\$16.043,51
17	R\$11.076,31	R\$12.737,76	R\$14.648,43	R\$16.845,69
18	R\$11.630,13	R\$13.374,65	R\$15.380,85	R\$17.687,97
19	R\$12.211,64	R\$14.043,38	R\$16.149,89	R\$18.572,37
20	R\$12.822,22	R\$14.745,55	R\$16.957,38	R\$19.500,99

Técnico Ministerial

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R\$3.092,69	R\$3.556,60	R\$4.090,09	R\$4.703,60
2	R\$3.247,33	R\$3.734,43	R\$4.294,59	R\$4.938,78
3	R\$3.409,68	R\$3.921,14	R\$4.509,31	R\$5.185,70
4	R\$3.580,18	R\$4.117,21	R\$4.734,79	R\$5.445,00
5	R\$3.759,19	R\$4.323,07	R\$4.971,53	R\$5.717,26
6	R\$3.947,15	R\$4.539,22	R\$5.220,10	R\$6.003,12
7	R\$4.144,49	R\$4.766,17	R\$5.481,09	R\$6.303,26
8	R\$4.351,73	R\$5.004,49	R\$5.755,16	R\$6.618,44
9	R\$4.569,32	R\$5.254,71	R\$6.042,92	R\$6.949,36
10	R\$4.797,78	R\$5.517,45	R\$6.345,07	R\$7.296,83
11	R\$5.037,67	R\$5.793,32	R\$6.662,32	R\$7.661,67
12	R\$5.289,55	R\$6.082,99	R\$6.995,44	R\$8.044,75
13	R\$5.554,03	R\$6.387,14	R\$7.345,21	R\$8.446,99
14	R\$5.831,73	R\$6.706,49	R\$7.712,47	R\$8.869,34
15	R\$6.123,31	R\$7.041,81	R\$8.098,08	R\$9.312,79
16	R\$6.429,49	R\$7.393,91	R\$8.503,00	R\$9.778,44
17	R\$6.750,96	R\$7.763,60	R\$8.928,15	R\$10.267,37
18	R\$7.088,51	R\$8.151,78	R\$9.374,55	R\$10.780,74
19	R\$7.442,92	R\$8.559,36	R\$9.843,27	R\$11.319,76
20	R\$7.815,08	R\$8.987,34	R\$10.335,44	R\$11.885,76

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	R\$524,43	R\$5.244,26	R\$5.768,69
DNS -2	R\$351,80	R\$3.517,99	R\$3.869,79
DNS -3	R\$246,26	R\$2.462,60	R\$2.708,86
DAS -1	R\$172,37	R\$1.723,75	R\$1.896,12
DAS -2	R\$129,29	R\$1.292,89	R\$1.422,18
DAS -3	R\$96,96	R\$969,61	R\$1.066,58
DAS -4	R\$72,73	R\$727,26	R\$799,99
DAS -5	R\$54,54	R\$545,40	R\$599,93
DAS -6	R\$40,90	R\$409,05	R\$449,95
MP -I	R\$542,66	R\$813,98	R\$1.356,64

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.283,92
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.462,94

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022
Analista Ministerial

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R\$5.332,78	R\$6.132,70	R\$7.052,61	R\$8.110,50
2	R\$5.599,42	R\$6.439,34	R\$7.405,24	R\$8.516,02
3	R\$5.879,39	R\$6.761,30	R\$7.775,50	R\$8.941,82
4	R\$6.173,36	R\$7.099,37	R\$8.164,27	R\$9.388,92
5	R\$6.482,03	R\$7.454,34	R\$8.572,49	R\$9.858,36
6	R\$6.806,13	R\$7.827,05	R\$8.990,11	R\$10.351,28
7	R\$7.146,44	R\$8.218,41	R\$9.451,17	R\$10.868,84
8	R\$7.503,76	R\$8.629,33	R\$9.923,73	R\$11.412,29
9	R\$7.878,95	R\$9.060,79	R\$10.419,91	R\$11.982,90
10	R\$8.272,90	R\$9.513,83	R\$10.940,91	R\$12.582,05
11	R\$8.686,54	R\$9.989,53	R\$11.487,95	R\$13.211,15
12	R\$9.120,87	R\$10.489,00	R\$12.062,35	R\$13.871,70
13	R\$9.576,91	R\$11.013,45	R\$12.665,47	R\$14.565,29
14	R\$10.055,76	R\$11.564,12	R\$13.298,74	R\$15.293,55
15	R\$10.558,55	R\$12.142,33	R\$13.963,68	R\$16.058,23



REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
16	R\$11.086,48	R\$12.749,45	R\$14.661,86	R\$16.861,14
17	R\$11.640,80	R\$13.386,92	R\$15.394,96	R\$17.704,20
18	R\$12.222,84	R\$14.056,27	R\$16.164,71	R\$18.589,41
19	R\$12.833,98	R\$14.759,08	R\$16.972,94	R\$19.518,88
20	R\$13.475,68	R\$15.497,03	R\$17.821,59	R\$20.494,83

Técnico Ministerial

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R\$3.250,31	R\$3.737,85	R\$4.298,53	R\$4.943,31
2	R\$3.412,82	R\$3.924,75	R\$4.513,46	R\$5.190,48
3	R\$3.583,45	R\$4.120,97	R\$4.739,12	R\$5.449,99
4	R\$3.762,64	R\$4.327,03	R\$4.976,09	R\$5.722,50
5	R\$3.950,77	R\$4.543,38	R\$5.224,89	R\$6.008,63
6	R\$4.148,31	R\$4.770,55	R\$5.486,14	R\$6.309,06
7	R\$4.355,71	R\$5.009,07	R\$5.760,43	R\$6.624,49
8	R\$4.573,51	R\$5.259,53	R\$6.048,46	R\$6.955,73
9	R\$4.802,18	R\$5.522,51	R\$6.350,89	R\$7.303,52
10	R\$5.042,29	R\$5.798,64	R\$6.668,43	R\$7.668,70
11	R\$5.294,41	R\$6.088,57	R\$7.001,85	R\$8.052,13
12	R\$5.559,13	R\$6.393,00	R\$7.351,95	R\$8.454,74
13	R\$5.837,08	R\$6.712,65	R\$7.719,54	R\$8.877,48
14	R\$6.128,94	R\$7.048,28	R\$8.105,52	R\$9.321,35
15	R\$6.435,38	R\$7.400,68	R\$8.510,78	R\$9.787,40
16	R\$6.757,15	R\$7.770,73	R\$8.936,34	R\$10.276,79
17	R\$7.095,01	R\$8.159,26	R\$9.383,15	R\$10.790,63
18	R\$7.449,76	R\$8.567,23	R\$9.852,31	R\$11.330,16
19	R\$7.822,24	R\$8.995,58	R\$10.344,91	R\$11.896,65
20	R\$8.213,36	R\$9.445,37	R\$10.862,17	R\$12.491,50

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	R\$551,15	R\$5.511,53	R\$6.062,68
DNS - 2	R\$369,73	R\$3.697,28	R\$4.067,00
DNS - 3	R\$258,81	R\$2.588,10	R\$2.846,91
DAS - 1	R\$181,16	R\$1.811,60	R\$1.992,76
DAS - 2	R\$135,88	R\$1.358,78	R\$1.494,66
DAS - 3	R\$101,90	R\$1.019,03	R\$1.120,93
DAS - 4	R\$76,43	R\$764,33	R\$840,76
DAS - 5	R\$57,32	R\$573,19	R\$630,51
DAS - 6	R\$42,99	R\$429,89	R\$472,88
MP - I	R\$570,31	R\$555,47	R\$1.125,78

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.451,28
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 2.588,46

*** ** *

LEI Nº17.923, de 9 de fevereiro de 2022.

(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINEIRO PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Paulo Monteiro Barbosa Filho, natural da cidade de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.925, de 11 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA FAZENDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I – Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Fazenda – Sefaz, 10 (dez) cargos de Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual e 15 (quinze) cargos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual, integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, os quais serão regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Sefaz.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº34.543, de 11 de fevereiro de 2022.

DESIGNA E DISPENSA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1.º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de apoio, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso I, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
JOÃO PAULO SOUSA ALMEIDA	151.335-1-1	Data de circulação no DOE
LEONARDO RANZOLIN	029.102.180-82	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
SAMMYA CUNHA DA COSTA FURTADO	3002964-X	01/02/2022

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ